



usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Agudos decretou e el promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei n. 96, de 30 de outubro de 1.951.

que favorece a expansão industrial no município de Agudos.

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento dos impostos de indústrias e profissões, predial e territorial, bem como das taxas e emolumentos municipais, as novas indústrias que se instalarem no município, desde que não existam similares já estabelecidas no mesmo, nas condições da tabela abaixo:

Isenção desses tributos durante:

- a) - três (3) anos às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. \$ 200.000,00;
- b) - cinco (5) anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. \$ 500.000,00;
- c) - dez (10) anos às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. \$ 5.000.000,00;
- d) - quinze (15) anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. \$ 10.000.000,00;
- e) - vinte (20) anos, às indústrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. \$ 20.000.000,00;

Rev. § 1º. - Para os efeitos desta lei são consideradas indústrias similares as que possuírem os mesmos objetivos sociais, quaisquer que sejam os processos nela empregados.

§ 2º. - Os favores da isenção concedida por esta lei, também se aplicam a quaisquer novos impostos, taxas ou emolumentos que venham a ser lançados pelo município, durante o período do benefício.

§ 3º. - As indústrias que requererem os benefícios desta lei, e que estiverem enquadradas dentro das letras c, d e e da tabela, será concedida, sem prejuízo da isenção definitiva de que trata a referida tabela, uma isenção inicial, a título precário, pelo prazo máximo de dois anos, para que possam se instalar e iniciar a produção.

§ 4º. - Os prazos de isenção definitiva, previstos no art. 1º., começarão a correr depois de vencido o prazo do art. 3º., ou antes, quando iniciar-se a produção da indústria.

Rev. § 5º. - Gozarão dos benefícios desta lei, na medida do aumento promovido e de acordo com a escala da tabela especificada no art. 1º., as indústrias já existentes, sem similares, que venham a promover o aumento do seu capital social para ampliação correspondente de suas instalações.

§ 6º. - Da concessão será lavrado termo especial, com força de contrato, na Secretaria da Prefeitura.

Art. 2º. - Para as indústrias cujo vulto justifique a concessão de terreno para sua instalação, será estudada pela municipalidade a desapropriação do imóvel adequado, e consequente doação a interessada.

Parágrafo Único - A Prefeitura determinará sobre a localização das indústrias que gozarem dos benefícios desta lei, atendendo ao objetivo da formação do bairro industrial da cidade e à segurança e saúde da população.

Art. 3º. - Dentro das possibilidades orçamentárias de cada exercício, a Prefeitura prestará auxílio pecuniário às indústrias de maior interesse para o município, quer por meio de subscrição de ações, quer mediante empréstimos a longo prazo para o resgate em prestações módicas, desenvolvendo ainda atividade e operações visando solucionar o problema habitacional, em benefício do pessoal nelas empregado.

Parágrafo Único - Entendem-se de maior interesse para o município aquelas indústrias que, mercê de suas atividades, fomentarem o desenvolvimento de indústrias já existentes no município, da agricultura, da pecuária ou de quaisquer recursos naturais do mesmo.

*Handwritten signatures and initials on the left margin.*

Art. 4º. - A Prefeitura cooperará com os estabelecimentos industriais objetivados nesta lei, no sentido de obter das organizações particulares ou entidades públicas, para-estatais e autárquicas de transportes, reduções nos preços dos fretes e outras vantagens correspondentes.

Art. 5º. - A isenção do imposto predial, taxas, emolumentos e demais contribuições municipais abrangerá igualmente os prédios de propriedade dos estabelecimentos industrial beneficiado pela presente lei, que se destinem a seus depósitos, escritório, a fins associativos em geral ou a residências de seus operários, funcionários e administradores.

Art. 6º. - Os candidatos aos benefícios desta lei apresentarão à Prefeitura os respectivos pedidos de isenção contendo cópia autêntica de ato constitutivo da sociedade, assim como todas as provas necessárias à verificação da procedência de tal pedido.

Parágrafo Único - A Prefeitura reserva-se o direito de conceder, ou não, os favores constantes desta lei, conforme sejam os pedidos julgados de interesse, ou não, do município.

Art. 7º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários à execução das disposições constantes desta lei.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a lei municipal n.3, de 14 de abril de 1948.

*José Baptista Aguiar*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data.

Agudos, 30 de outubro de 1.951

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Secretário.

